



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.000028/2005-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-004.160 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de novembro de 2019  
**Recorrente** SANDRA MARIA CHESINI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 1999

SIMPLES FEDERAL. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É cabível a imposição de multa por atraso na entrega da declaração simplificada atinente ao regime de tributação do SIMPLES FEDERAL quando se verifica que a contribuinte descumpriu o prazo regularmente estipulado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

MULTAS. DESPROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lucia Miceli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por SANDRA MARIA CHESINI (registrada como firma individual) contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada diante de auto de infração lavrado no âmbito da DRF/Caxias do Sul-RS.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata o presente processo de multa por atraso na entrega intempestiva da Declaração Simplificada relativa ao exercício 1999, ano-calendário de 1998.

A autuada impugna os lançamentos alegando que havia entregue declaração como lucro real 1999 relativa ao período de 1998 no prazo hábil para aquela sistemática sendo posteriormente retificado sua declaração para simplificada. Alega ainda que o objetivo do lançamento é para que sejam recolhidos aos cofres públicos os valores tributários devidos, o que não é o seu caso, já que a obrigação acessória foi cumprida, não havendo porque penalizar a empresa.

A DRJ/Porto Alegre proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa:

É devida a multa por atraso na entrega de declaração simplificada nos períodos em que a empresa integrou o Simples.

Lançamento Procedente

Inconformada, a empresária apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que a apresentação da declaração original (na modalidade DIPJ) foi um equívoco do escritório contábil. Como esta foi entregue no prazo, entende que não houve o atraso para a entrega da declaração simplificada (que a considera como retificadora). Acrescenta ainda que a multa aplicada foi desproporcional à infração cometida.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Pelo que se constata dos autos, a contribuinte optou pelo regime de tributação do SIMPLES FEDERAL em 02/01/1997 e permaneceu nessa condição até o ano de 2006. Portanto, durante o exercício de 1999, em conformidade com as regras que regulamentavam aquele regime, deveria ter apresentado sua declaração simplificada relativa ao ano-calendário de 1998 em 31/05/1999. Nada obstante, ao invés da declaração simplificada, apresentou uma DIPJ para o referido exercício. Apesar de reconhecer o equívoco e atribuí-lo ao seu contador, pretende se esquivar da infração sob a alegação de que a entrega desta última (em 06/10/1999) estava dentro do prazo que havia sido prorrogado na época.

Ora, não se pode dar razão à recorrente.

O prazo de entrega atinente ao seu regime de tributação já havia sido ultrapassado mesmo que se admitisse o equívoco na modalidade da declaração. Como já bem apontado pela decisão recorrida, é bem possível que a contribuinte (mesmo que pela via do seu contador) tenha se valido do expediente de entregar a DIPJ (como se não fosse optante do SIMPLES FEDERAL) para suprir o atraso e depois tentar caracterizar como retificadora a declaração feita de acordo com o regime adequado à sua opção.

Quanto à alegação de que a multa seria desproporcional (o que só poderia ser amparado em argumentos de inconstitucionalidade da regra aplicada), não se pode acatá-la. É que a competência desta Casa está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco. Veja-se, nesse sentido, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (grifei)

**Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio